TC nº 72- 002.850.07-47

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Contratação emergencial de serviços de operacionalização e manutenção preventiva de equipamentos de iluminação. CEUs. SME. Contrato acolhido. Valores e contratação justificados. Multa afastada. Precedente. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englogado TCs 72.002.723.07-20 e 72.002.850.07-47

2.756ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação. CEUs. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Impossibilidade de enquadramento. Ausência de justificativa de preço e de composição de custo. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.723.07-20, 72.002.849.07-68 e 72.002.724.07-92

255ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 17/04/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.723.07-20 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários

interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, e JOÃO ANTONIO, em dar provimento aos recursos interpostos para acolher o Contrato Emergencial 008/SME/2007, considerando justificados os valores pactuados e a contratação emergencial, bem como para afastar a multa de R$ 454,00 aplicada aos agentes responsáveis, por não vislumbrar dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos interpostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente de julgamento dos Recursos “ex officio”, bem como os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Alexandre Alves Schneider - Secretario Municipal de Educação, na qualidade de subscritor do Contrato nº 008/SME/2007, pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico - Chefe de Gabinete da SME, na qualidade de subscritora do Contrato nº 118/SME/2007, em face da Decisão da 1ª Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares os ajustes firmados em caráter emergencial pela Pasta e a empresa Loja do Teatro Luz e Som Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos 21 (vinte e um) CEUs.

Os recursos foram interpostos em face da decisão, que julgou irregular os contratos nº 008/2007 e 118/07/SME, por não se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93,

sendo que a decisão fundamentou-se na demonstração de desídia da Secretaria, em não instaurar procedimento licitatório em tempo hábil, além do fato de que o processado não fora instruído com a necessária justificativa de preço e composição de custo. A decisão aplicou multa aos agentes responsáveis.

Inconformado, o Órgão Fazendário recorreu objetivando a reforma integral do Acórdão prolatado, a fim de que seja declarado regular o Contrato, ou, ao menos, tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, alegando que as impropriedades havidas não comprometeram o instrumento, nem restou demonstrado dano ou prejuízo ao erário.

Em apertada síntese o Sr. Alexandre Schneider e a Sra. Célia Regina Guidon Falótico apresentaram esclarecimentos, alegando o acerto dos atos praticados pela Administração na pactuação emergencial.

Os recorrentes, para demonstrarem que não houve desídia por parte da Secretaria, apresentaram um histórico dos contratos e ocorrências que levaram à celebração dos termos em questão, informaram que as contratações emergenciais foram autorizadas diante da inviabilidade jurídica e econômico-financeira de prorrogação do contrato nº 155/SME/200; da ausência de tempo hábil para conclusão de procedimento licitatório destinado à nova contratação; e da impossibilidade de interrupção de serviços essenciais, sem prejuízos irreparáveis às atividades regulares dos CEUS, e, em relação ao preço informou ainda que o valor do contrato foi justificado mediante pesquisa de mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos apelos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e no mérito, entendeu que não foram trazidos novos elementos para alterar o julgamento da 1ª Câmara.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que sejam conhecidos e providos os apelos interpostos.

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em julgamento com a manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico e pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em consonância com meu entendimento já proferido quando do julgamento do TC nº 72.002.849.07-68, considero que as razões apresentadas pelos Recorrentes merecem ser acolhidas.

Entendo que a Origem agiu de forma diligente ao não prorrogar o contrato em vigência, após constatar que os valores praticados estavam significativamente acima do valor de mercado, aproximadamente o dobro dos valores obtidos na pesquisa de preços realizada. Motivo pelo qual o Secretário determinou a contratação por emergência pelo prazo de 3 meses, com a empresa que ofertou o menor preço, para que o serviço público não sofresse solução de continuidade.

Demais disso, consta dos autos que o responsável pela contratação solicitou abertura de procedimentos de investigação para apurar a abusividade dos valores praticados no âmbito do contrato n°155/SME/2005 (Sindicância - PA n°2007-0.211.314-6) e, também, por parte do Ministério Público (Procedimento n°680/2008 da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social), para o ajuste firmado com a empresa Phobus Promoções Artísticas Ltda., no âmbito da Municipalidade. Alegou ainda, que tendo em vista a não conclusão do procedimento licitatório ao final do contrato emergencial, foi necessária nova contratação por emergência por mais três meses.

Os recorrentes argumentaram que a demora na conclusão do certame foi justificada pela CONAE, unidade responsável pelo procedimento licitatório, ao aduzir que o atraso ocorreu devido à necessidade de encontrar parâmetros razoáveis para a contratação, e que o contrato seguiu o padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura, que possui conhecimento incontestável no serviço contratado, havendo, entretanto, necessidade de adaptação para a Secretaria Municipal de Educação. Mais adiante informou que “o Pregão n°31/SME/2007 foi concluído com êxito, em julho de 2007.”

Razões pelas quais, **DOU PROVIMENTO** ao recurso “ex officio”, bem como ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para acolher os contratos emergenciais nº 008 e 118/SME/2007, considerando justificados os valores pactuados, bem como as contratações emergenciais. Afasto a multa de R$ 454,00 aplicada aos agentes responsáveis, por não vislumbrar dolo, culpa, má fé ou prejuízo ao erário.

Declaração de VOTO englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Acompanho o Relator no que concerne ao conhecimento dos Recursos, no entanto, em relação ao mérito, em ambos, nego provimento acolhendo como razões de decidir as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.723.07-20, 72.002.724.07-92 e 72.002.849.07-68, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato 008/SME/2007, considerando que não existe possibilidade de enquadramento da contratação nas disposições do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 – tendo a Secretaria Municipal de Educação demonstrado desídia pois, sabedora da necessidade de contratar os serviços enfocados, não iniciou o procedimento licitatório a tempo – e que o processo de dispensa não foi instruído com a necessária justificativa de preço e composição de custo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, aplicar multa aos responsáveis no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator